

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para impor o pagamento em dobro das férias e do respectivo abono em caso de não pagamento no prazo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui § 4º ao art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo que o não pagamento da remuneração das férias e do respectivo abono até 2 (dois) dias antes do início do gozo enseja o seu recebimento em dobro.

Art. 2º O art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a viger acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 137

.....
§ 4º O descumprimento do prazo estabelecido no art. 145 enseja o pagamento em dobro das férias e do respectivo abono. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Para realização deste trabalho foi imprescindível a colaboração de muitas pessoas, em especial quero citar Marcio Tenenbaum, advogado com atuação no Direito do Trabalho e Direito Tributário. É também membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece como obrigação patronal, como expressamente o prevê o art. 145, o pagamento das férias e do respectivo adicional em até dois dias antes do início do período de gozo do benefício:

Art. 145 O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Assim dispõe a Súmula 450¹ do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre o tema:

Súmula nº 450 do TST

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 501, na sessão virtual encerrada em 5/8/2022, declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST, sob o argumento que não se pode aplicar penalidades por analogia².

De fato, o STF se posicionou corretamente. O art. 137 da CLT impõe a multa de pagamento em dobro em caso de inadimplência de uma obrigação (conceder as férias), enquanto que o entendimento do TST, tomando

¹ Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-450. Acesso em 17 ago 2022.

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492245&ori=1>. Acesso em 17 ago 2022.



* C D 2 2 1 3 3 9 3 6 4 8 0 0 *

de empréstimo analógico o art. 137, foi no sentido de apenar o descumprimento de outra obrigação (pagamento tempestivo de férias).

Não resta dúvida de que a efetiva e concreta proteção do direito constitucional de férias depende da sua remuneração a tempo, sem o que nenhum trabalhador terá as condições materiais mínimas para o seu merecido descanso.

As férias, como período de descanso remunerado, não representam um luxo ou um mero benefício legal, mas, antes e sobretudo, uma necessidade biológica e psicológica. Tanto a mente quanto o corpo rogam um mínimo de afastamento da rotina laboral para relaxamento e recuperação do cansaço natural decorrente do dispêndio da força de trabalho. Sem esse recesso, o próprio trabalho restaria prejudicado em termos de produtividade.

Diante de todo esse quadro, propomos alteração à CLT para assegurar que os trabalhadores irão efetivamente receber a sua remuneração tempestivamente antes do período de gozo de suas merecidas férias, esperando contar com o necessário apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2022-9187



* C D 2 2 1 3 3 9 3 6 4 8 0 0 *

